



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019492-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados BENYAMIN LUIZ PEREIRA DA SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37721

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019492-70.2025.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: ALESSANDRA LOPES SANTANA DE MELLO

AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

AGRAVADO: BENYAMIN LUIZ PEREIRA DA SILVA MENOR REPRESENTADO,
GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS REPRES. MENOR(ES)

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento provisório de sentença envolvendo tutela deferida na ação principal. Insurgência contra decisão que indeferiu a impugnação da executada ao valor da multa diária. Inconformismo da agravante. Descabimento. Quanto a exigibilidade da multa, se afigura clarividente, porquanto comprovado nos autos que a ré nunca cumpriu a tutela deferida em primeiro grau. Quanto ao valor das astreintes, deve ser mantido, dada as peculiaridades do caso concreto, em que deveria a agravante custear o tratamento do agravado desde maio de 2023, sendo que, passados quase dois anos, nada foi pago ou reembolsado, em que pese o alto custo (R\$ 55.800,00 mensais). Ausência de enriquecimento indevido da parte agravada, como bem analisado no parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça, aqui ratificado. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 68/69 dos autos de cumprimento provisório de sentença, que rejeitou a impugnação apresentada pela executada.

Recurso processado sem o efeito pretendido (fls. 73).

Contraminuta as fls. 76/81.

Parecer do i. Procuradora de Justiça, Dr.

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos, pelo desprovimento do recurso.

É a síntese do necessário.

O recurso não merece provimento.

Deve ser ressaltado que se trata de execução de uma tutela deferida na demanda principal e não cumprida pela ré.

A tutela, outrossim, foi objeto de agravo de instrumento que foi desprovido, mantida a tutela.

No tocante à execução provisória, decorreu da inércia da ré que, ciente do dever de cumprir a medida desde maio de 2023, quedou-se inerte até a presente data, o que ensejara na ação principal a elevação do limite máximo das astreintes de R\$ 40.000,00 para R\$ 80.000,00, sem surtir qualquer efeito, estando o menor sem o tratamento devido, visto que é de alto custo (R\$ 55.800,00 mensais).

Evidente, assim, a mera recalcitrância da ré em cumprir a obrigação de fazer.

Pois bem.

Questões sobre o mérito nada tem a ver com a exigibilidade de multa diária por descumprimento de decisão judicial (tutela), comprovado inequivocamente a inércia da ré a justificar a execução das *astreintes*.

Resta apenas dimensionar o valor da multa

e, diante da gravidade dos fatos narrados, em que a operadora de saúde desconsiderou totalmente a decisão judicial liminar, já ratificada em sentença proferida em primeiro grau, de rigor manter a decisão agravada quando indefere a impugnação da executada, sem que se possa argumentar, dada as peculiaridades do caso em tela, com enriquecimento indevido da parte agravada.

No mesmo sentido o parecer da i. Procuradoria Geral de Justiça, cujos fundamentos ficam aqui ratificados, destacando-se os a seguir transcritos:

"...conforme bem destacado pelo Juízo na decisão recorrida, o tratamento do Agravado possui custo mensal de R\$ 55.800,00.

No caso em exame, é evidente que a operadora optou deliberadamente por descumprir um liminar, com base em uma análise de conveniência econômica – ou seja, mostrou-se mais vantajoso arcar com o pagamento das astreintes ao invés de fornecer o tratamento médico no município de residência do autor.

Embora o Poder Judiciário possa promover a redução das dificuldades quando constatado excesso, eventual minoração, na hipótese concreta configuraria verdadeiro prêmio à conduta da operadora de saúde, que economizou recursos ao se furtar ao cumprimento das obrigações impostas.

Por outro lado, a manutenção da multa preserva seu caráter punitivo e inibitório, desestimulando práticas semelhantes em demandas futuras. De igual modo, não se cogita de enriquecimento ilícito quando o paciente foi privado do tratamento de saúde e, ou arcou pessoalmente com os custos associados, ou suportou os prejuízos irreversíveis decorrentes da ausência de prestação assistencial

(...)

Desta forma, não se configura o enriquecimento ilícito do Agravado com a manutenção das astreintes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instruções. Ao revés, eventual minoração ou afastamento do acaso implicaria enriquecimento indevido do Agravante, que obteria benefício econômico expressivo justamente por descumprir ordem judicial.”

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator